



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.000147/2004-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora poderá determinar de ofício ou a requerimento do interessado, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligência quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Estando os autos instruídos com os elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, há de ser indeferida a diligência ou perícia, demonstrada a sua prescindibilidade.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Nos termos do processo administrativo fiscal, a juntada de novos documentos, após a fase impugnatória, somente se justifica quando atendidas as condições dos §§s 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE DA ESTIMATIVA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. CARACTERIZAÇÃO.

Além de pleitear o pagamento indevido de estimativa mensais de CSLL, a interessada utilizou as parcelas de estimativa para compro o saldo negativo do período, caracterizando utilização em duplicidade do crédito, o que é inadmissível. Além disso, a empresa incorporada (detentora original do crédito), utilizou bases negativas de anos anteriores para compensação do débito apurado de CSLL, conforme acórdão do CARF que a exonerou de lançamento exatamente por ter utilizado de compensação de base negativa de CSLL sem o limite de 30%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

A contribuinte COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS encaminhou formulário de Pedido de Restituição (fls. 01/02) por pagamento indevido de CSLL (código de arrecadação 2484) de R\$ 745.785,10 relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999 e 2000, apurado pela empresa Vale do Xingu Pecuária, Agricultura e Comércio Ltda, CNPJ 03.474.335/0001-30, incorporada parcialmente (cisão parcial) pela contribuinte. Em seguida encaminhou DCOMP com a utilização do crédito pleiteado no Pedido de Restituição.

A restituição foi indeferida pela Autoridade Administrativa, segundo o que consta no Despacho Decisório (e-fls. 178-182), porque não houve a extinção do detentor do crédito, e portanto a contribuinte, considerada como um terceiro, não poderia utilizar o crédito para compensação dos seus débitos, tendo em vista o disposto no caput do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e a expressa vedação da Instrução Normativa SRF n.º 41, de 07 de abril de 2000.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido de restituição, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 193-208) onde alegou a inexistência de qualquer abuso na operação de cisão parcial, negócio jurídico efetuado nos termos da Lei n.º 6.404/76, e que o fato da pessoa jurídica cindida continuar a existir não poderia vedar a utilização de créditos incorporados ao patrimônio da contribuinte mediante absorção de parcela oriunda de cisão parcial de outro contribuinte.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/RPO, corroborando o entendimento da Autoridade Administrativa quanto a impossibilidade da contribuinte utilizar o crédito da empresa cindida parcialmente, posto que esta continuou a existir.

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário onde alegou que a decisão recorrida se pautou pela falsa premissa de que os créditos compensados não eram de titularidade da Recorrente e sim de terceiros, o que em tese atrairia a incidência da vedação prevista na Instrução Normativa - IN n.º 41/00, reproduzida no art. 40 da IN n.º 460/04.

Contudo, defendeu a Recorrente, de acordo com a legislação que regula o instituto da cisão, os créditos vertidos para o seu patrimônio decorrentes da cisão parcial deixaram de ter a natureza de "créditos de terceiros" (no caso, da Vale do Xingu) e passaram a ter a efetiva natureza de créditos próprios, passíveis de compensação pela pessoa jurídica que absorveu a parcela vertida, no caso a Recorrente.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara que prolatou o acórdão 1301-00.725, de 20 de outubro de 2011 (e-fls. 404-415), que deu parcial provimento ao recurso voluntário, afastando a restrição levantada pela Unidade de Origem, qual seja, a de que o crédito não poderia ser utilizada pela sucessora na cisão parcial, tendo vista a continuidade da empresa cindida.

Contudo, tendo em vista que a liquidez e a certeza do crédito não haviam sido analisados, o processo foi devido a Unidade de Origem para sua apreciação.

A Unidade de origem prolatou novo Despacho Decisório às e-fls. 481-485, reconhecendo crédito parcial no valor de R\$ 99.632,40 representado pelos pagamentos da CSLL dos meses de março e abril de 2000 efetuados pela sucedida 03.474.335/0001-30, mas não reconhecendo pagamento indevido de CSLL no ano calendário de 1999, e por isso homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou tempestivamente manifestação (e-fls. 489-502) que foi encaminhada para julgamento pela 6ª Turma da DRJ/RPO.

A 6ª Turma da DRJ/RPO constatou que no processo de digitalização parte do conteúdo da manifestação da contribuinte for suprimida, impossibilitando o julgamento do processo. Encaminhou então o processo em diligência para saneamento.

O processo foi saneado, tendo sido juntado novamente a manifestação da Recorrente às e-fls. 548-561.

Na sua manifestação a Recorrente alegou, em síntese, que recompôs a base de cálculo da CSLL por ter verificado que a empresa cindida tinha realizado pagamentos indevidos por ter observado a "trava de 30%" na compensação de base de cálculo negativa de CSLL a que não estava sujeita observância do limite máximo de 30% de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei n.º 9.065/1995), tendo em vista que o art. 42 da Medida Provisória 1991-15 a eximia de observar aquela restrição por se tratar de exploração de atividade rural. Aduz que o crédito pleiteado é relativo precisamente àqueles recolhimentos indevidos, posto que recolheu estimativas de CSLL e não havia crédito tributário a ser pago.

A manifestação foi apreciada pela 6ª Turma da DRJ/RPO que corroborando o entendimento da Autoridade Administrativa, ratificou a decisão proferida no Despacho Decisório de que não haveria pagamentos indevidos ou a maior realizados no ano-calendário 1999 que pudessem ser restituídos ou compensados.

Irresignada com o v. acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário às e-fls. 627-650, onde ratificou que apurou a base de cálculo negativa de CSLL para os anos anteriores a 1999, recompondo a base de cálculo da CSLL sem observar o limite de 30% que vinha

observando até então, com o afastamento do limite estabelecido no art. 16 da Lei n.º 9.065/95 para empresas que explora atividade rural pelo art. 42 da MP 1991-15.

Aduz que em decorrência da recomposição da base de cálculo, foi constatado o pagamento indevido de CSLL no período de janeiro a setembro de 1999, bem como pagamento maior que o devido em outubro e dezembro de 1999. crédito objeto da compensação pleiteada nos presentes autos.

Requeru ao final o provimento do recurso com o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 337.594,08 relativo ao ano-calendário 1999, subsidiariamente requereu a baixa dos autos em diligência para dirimir incongruências levantadas pela DRJ e requer a juntada de eventuais novos documentos para comprovação do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, pelo que dele conheço e passo a analisá-lo.

Quanto ao pedido de diligência, esclareço que sua realização condiciona-se à análise da sua imprescindibilidade e viabilidade, cabendo ao julgador indeferi-las quando entender desnecessárias, conforme o artigo 18 do Decreto 70.235 de 1972¹:

No presente caso entendo que as provas juntadas aos autos são suficientes para a convicção do julgador. Portanto rejeito o pedido de diligência.

Quanto a juntada de novos documentos, a apresentação de documentos/provas deve ser feita quando da protocolização do pedido de restituição/compensação ou até a fase impugnatória (apresentação da manifestação de inconformidade), não se vislumbrando, no caso dos autos, qualquer das situações previstas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997, que demandem a extensão daquele prazo.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que : (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

¹ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (...)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Fica indeferida, portanto a apresentação de novas provas.

Mérito

Quanto ao mérito, a Recorrente pleiteou direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL dos anos-calendários 1999 e 2000 no valor de R\$ 472.750,93. A parcela do crédito relativo ao ano-calendário 2000 foi reconhecida pela Autoridade Administrativa.

A divergência a ser dirimida em sede de recurso, portanto, é em relação ao direito creditório relativo ao ano-calendário 1999.

A DRJ não reconheceu o direito creditório relativo ao ano calendário 1999, ratificando os seguintes motivos elencados pela Autoridade Administrativa:

1) Os valores de estimativas declarados como devidos na DCTF original são exatamente aqueles que foram pagos. Apenas em 2003 a DCTF do período foi retificada para ficar semelhante à DIPJ/2000.

2) Os valores registrados nos balancetes mensais transcritos no Diário batem com a DCTF original e, com o registro na JUCEMA em 24/08/2000, tornaram-se definitivos, não sendo mais passíveis de alteração. A divergência entre os valores informados na DCTF retificadora e os escriturados no Livro Diário são suficientes para macular os atributos de liquidez e certeza exigidos.

3) A observação atenta dos balancetes e das fichas 29 e 30 da DIPJ/2000 permite verificar que a compensação de base de cálculo negativa de CSLL somente é prevista na apuração da CSLL anual, o que significa que a compensação alegada pela contribuinte deveria alterar o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL e não gerar pagamentos a maior de CSLL devida por estimativa.

4) A contribuinte deduziu R\$ 472.750,93 a título de CSLL mensal paga por estimativa na apuração da CSLL devida no Ajuste Anual, o que compreende o valor total dos pagamentos que considera maiores que o devido (R\$ 435.231,98), mais R\$ 37.518,95 relativo ao mês de novembro que não foi incluído no pedido de restituição.

5) Diferentemente, no tocante aos meses de março e abril de 2000, verifica-se que a provisão para a CSLL foi registrada no Livro Diário como se representasse ingresso e não dispêndio, no valor de R\$ 354.862,56 e R\$ 1.404,78, respectivamente. Não foi apurada CSLL a pagar nesses dois meses na DIPJ/2001 e a DCTF foi retificada para excluir esses débitos. Além

disso, os valores pagos nesses meses de março e abril de 2000, como estimativas mensais, não foram deduzidos no ajuste anual.

No recurso voluntário a Recorrente justifica que o pagamento indevido ou a maior decorreu de interpretação legislativa acerca da limitação da trava de 30% de compensação de base negativa, que lhe assegurou o direito de afastar a restrição legal pelo fato da empresa incorporada (que originou o crédito pleiteado) ser empresa que explorava atividade rural:

Resgatando, conforme já informado nos presentes autos, a empresa Vale do Xingu possui atividade predominantemente rural. Por sua vez, em 1º/04/2000 entrou em vigor a Medida Provisória n.º. 1991-15 a qual, em seu artigo 42, determinava expressamente que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei n.º. 9.065/1995 não se aplicava ao resultado decorrente de exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL, conforme se verifica, *in verbis*:

Artigo 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

Assim, considerando o efeito *ex tunc* na aplicação de lei que tenha caráter interpretativo, *ex vi* do inciso I, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, a empresa apurou sua base de cálculo negativa de CSLL para os anos calendários anteriores, tendo recomposto a base de cálculo da CSLL sem observar o limite de 30%, até então por ela respeitado

Em decorrência da recomposição da base de cálculo, foi constatado o pagamento indevido de CSLL no período de janeiro a setembro de 1999, bem como pagamento maior que o devido em outubro e dezembro de 1999. o que ensejou a apuração do crédito objeto dos presentes autos.

A Recorrente justificou que a divergência entre a informação prestada nos balancetes do Livro Diário e as informadas na DIPJ foi devido à impossibilidade de retificar os Livros contábeis, que já estavam registrados na Junta Comercial quando procedeu a reapuração da CSLL. Mas afirma que as DCTFs retificadas, bem como os DARFs comprovariam o direito creditório alegado:

Pois bem. Conforme constante no próprio Despacho Decisório (e reproduzido pelo v. acórdão recorrido), os balancetes são mensais e transcritos no Livro Diário, tornando-se definitivos após o registro na JUCEMA. No caso concreto, de fato, os lançamentos registrados no Livro Diário de 1999 já eram objeto de registro na JUCEMA, o que impossibilitou a alteração do mesmo, constando neles, os valores de CSLL que eram devidos antes da edição da MP 1.991-15.

Nesse diapasão, o v. acórdão recorrido proferido pela douta Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto esforça-se para construir o entendimento de que o encadeamento de fatos e a sequência temporal na qual o registro do livro diário ocorreu perante a Junta Comercial, a entrada em vigor da MP n.º 1.991-15/2000 e a DIPJ foi retificada, seriam argumentos passíveis de desconstituir a própria natureza dos valores indevidamente pagos a título de CSLL, chegando ainda à forçosa conclusão de que pagar mais tributo

(observando a trava de 30% ainda que dispensada pela MP 1.991-15/2000) era uma opção da Recorrente, desconsiderando por completo todos os argumentos em relação ao conteúdo jurídico do artigo 42 da MP n.º 1.991-15/2000, enquanto norma interpretativa, e a disposição do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional que dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja essa "expressamente interpretativa".

Ora, a título de mera argumentação lógica, caso essa impossibilidade de retificação do Livro Diário houvesse gerado um crédito em favor do contribuinte, segundo o entendimento proferido pelo v. acórdão recorrido, o direito seria líquido e certo em favor do contribuinte (Recorrente)? Por óbvio que não! Aqui estamos diante de duas obrigações distintas e que devem ser analisadas como tais: o direito tributário, que não pode ser obstado pelas burocracias das obrigações acessórias e a obrigação de reconhecer os fatos e lançamentos contábeis segundo as disposições da legislação comercial, sobretudo por ocasião em que passam a ser conhecidos.

Assim, no caso em tela. A RECORRENTE APENAS NÃO REALIZOU O RECONHECIMENTO DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS NO ANO-CALENDÁRIO 1999 POR IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DO LIVRO DIÁRIO JÁ ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL.

Quanto à legislação comercial (contábil), desde sempre, por ocasião da identificação de um fato que não pudesse mais ser reconhecido no pretérito, ele o era realizado como ajuste de exercícios anteriores no período no qual passou a ser conhecido, como é o caso dos autos. Isto porque, como se sabe, a contabilidade tem destinatários específicos, sendo destinada em primeiro nível aos investidores da pessoa jurídica, sendo certo que o registro contábil de fatos pretéritos tem como um de seus diversos fundamentos, não impactar o resultado contábil de lucros contábeis já distribuídos

No caso dos autos, a douta Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto, por meio do v. acórdão recorrido, quer fazer crer que um fato contábil isolado — escrituração contábil devidamente realizada em período subsequente - TERIA O CONDÃO DE ALTERAR O CONTEÚDO JURÍDICO DA NORMA TRIBUTÁRIA E NA CONTRAMÃO DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. na medida em que revela clara ofensa às disposições do artigo 165. inciso I e artigo 170 do CTN e Súmula n.º 84 do CARF, sobretudo por tentar alterar a natureza jurídica de um pagamento indevido para saldo negativo.

Por sua vez, assim não ocorreu com relação à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. a qual, de acordo com a legislação. possui o prazo de 5 (cinco) anos para ser retificado contados a partir do 1.º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Ou seja, apurados os pagamentos indevidamente recolhidos a título de CSLL após a edição da MP 1.991-15/2000, a Recorrente apresentou a sua DCTF retificadora em 29/08/2003, dentro, portanto, do prazo decadencial previsto em lei (**Conjunto de Docs. 03 anexos à Manifestação de Inconformidade**).

É por essa razão que os valores da DCTF retificadora aparecem zerados para os meses de janeiro a setembro de 1999. Para os meses de outubro e dezembro, apesar de aparecerem valores de CSLL devidos, esses valores são menores do que o pagamento efetuado à época dos fatos (**Conjunto de Docs. 03 anexos à**

Manifestação de Inconformidade). E tais valores apresentados na DCTF retificadora são exatamente os mesmos apresentados em sua DIPJ entregue em 29/06/2000, quando a MP 1.991-15 já estava em vigor (**Doc. 04 anexo à Manifestação de Inconformidade).**

Ou seja, a DCTF original entregue em 14/05/1999 ainda contemplava a observância do limite de 30%, quando os valores de CSLL eram devidos, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.991-15/2000 ainda não estava em vigor. Ocorre que após a recomposição da base de cálculo da CSLL sem observar a "trava" de 30%, a empresa verificou que os pagamentos que havia efetuado eram pagamentos indevidos, o que ensejou a retificação de sua declaração em 29/08/2003.

E como não havia mais a possibilidade de retificar o Livro Diário referente ao período de 1999, que já estava registrado na JUCEMA, a empresa, corretamente, registrou esse fato sobre os valores a compensar de CSLL do ano calendário de 1999 em seu Livro Diário de 2000, quando a MP 1991-15 já se encontrava vigente, em plena observância às disposições contidas no artigo 5º da Instrução Normativa DRNC n.º. 107/2008.

Ou seja, foi apenas após a entrada em vigor da MP 1991-15/2000 que a Recorrente pode adotar os procedimentos necessários para retificar as bases de cálculo da CSLL e proceder a retificação de sua DCTF, bem como informar no Livro Diário relativo ao período de 2000 as informações relativas ao pagamento indevido efetuado para o ano de 1999.

Assim, no Livro Diário de 2000 a Recorrente procedeu ao registro na fl. 76, na conta descrita como "Contribuição social s/ lucro a compensar com o histórico de "Ajuste da Contribuição Social s/ lucro, ano calendário 1999, apurado de acordo com o art. 42 da MP 1991-15 de 10/03/2000, que permite a compensação de base de cálculo negativa sem limite", constando o valor de R\$ 353.303,36 (**Doc. 05 anexo à Manifestação de Inconformidade**), documento esse desconsiderado pelo v. acórdão recorrido sob o distorcido entendimento de que a Recorrente deveria ter consignado a referida informação no Livro Diário do ano anterior.

Ressalte-se que o próprio Despacho Decisório afirma que a questão do Livro Diário "não era motivo impeditivo da utilização das bases de cálculo negativas de que a contribuinte dispunha e alega ser o motivo que tornou os pagamentos maiores que o devido" e, de modo algum poderia ser, vez que a DCTF retificadora e a DIPJ/2000 retratam fielmente os valores de CSLL corretamente apurados para o período de 1999.

O v. acórdão recorrido, por outro lado, interpretou a afirmação realizada pelo Despacho Decisório, acima transcrita, de maneira distinta, sustentando que o excerto em questão não estaria "*abrindo a possibilidade de uma compensação ao arrepio do que registra o Livro Diário*", mas apenas "*esclarecendo que o direito de deduzir a base negativa de CSLL poderia ser exercido plenamente na apuração do ajuste anual (...)*", revelando total descaso à retificação de informações relativas à CSLL realizada no ano seguinte pela Recorrente em seu Livro Diário (realizada com fulcro no art. 5º, da IN DRNC n.º. 107/2008).

Ora, com a devida vênia, o entendimento sustentado pelo v. acórdão é de se dizer no mínimo temerário, na medida em que revela completo descaso com os

princípios básicos norteadores do Direito Tributário no Brasil e em qualquer parte do mundo ao defender a impossibilidade do reconhecimento de créditos líquidos e certos parte do contribuinte sob a justificativa de que meras declarações decorrentes de obrigações acessórias seriam imutáveis, não admitindo retificação em momento algum!

Ressalte-se, inclusive, que o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº1,110. de 24 de dezembro de 2010 é claro em suas disposições:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados

Assim, os valores declarados na DCTF original, são os mesmos valores recolhidos indevidamente pela Recorrente, razão pela qual, após a correta apuração da base de cálculo da CSLL em observância a Medida Provisória nº. 1.991-15/2000, foi transmitida a DCTF retificadora (**Conjunto de Docs. 03 anexados à Manifestação de Inconformidade**), em total consonância com os valores constantes em sua DIPJ/2000 (**Doc. 04 anexo à Manifestação de Inconformidade**), e os quais são documentos hábeis e incontestáveis para dar-se à liquidez e certeza dos créditos relativos ao período de janeiro a outubro e dezembro de 1999.

A propósito, importante consignar que os pagamentos indevidamente realizados pela Recorrente já foram confirmados pela Receita Federal do Brasil, às fls. 91 dos autos, bem como o procedimento adotado também já foi objeto de fiscalização, não tendo sido apurado qualquer irregularidade quanto à CSLL. conforme fls. 127 e seguintes dos presentes autos.

Nesse contexto, não restam dúvidas acerca da liquidez e certeza dos créditos pleiteados, uma vez que as provas anexas aos autos, atestam o correto procedimento adotado pela Recorrente quanto à apuração do valor do crédito pleiteado, sendo irrelevante o consignado pelo v. acórdão recorrido quanto às divergências constantes entre o Livro Diário e a DCTF e DIPJ, especialmente porque isso não seria motivo impeditivo para a utilização do crédito apurado em relação aos pagamentos indevidos.

A Recorrente defende que pleitear o direito creditório relativo a pagamento de CSLL que foi indevido não caracterizaria utilização em duplicidade do crédito porque se utilizou do crédito apenas na DCOMP nº. 29085.21687.040204.1.3.04-0071, aqui analisada:

111.1.2 — DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO E A MAIOR E A AUSÊNCIA DE DUPLO APROVEITAMENTO DO MESMO CRÉDITO

Superada a questão da liquidez e certeza dos créditos que embasaram o Pedido de Restituição/Compensação efetuado nos presentes autos, o v. acórdão recorrido, por sua vez, aproveitando parte da argumentação dispendida pelo Despacho Decisório, sustentou, equivocadamente que a compensação alegada

pela Recorrente deveria alterar o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, de tal maneira que os procedimentos por ela adotados implicariam em um "*duplo aproveitamento do mesmo crédito*".

Todavia, equivocado está o v. acórdão recorrido, não havendo como prevalecer este entendimento no caso concreto.

Isso porque, ao contrário do entendimento colacionado pela decisão ora recorrida, o presente caso não trata de duplo aproveitamento do mesmo crédito, e tampouco simples pagamento a maior de estimativas devidas em um referido ano calendário, apuradas com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução. passíveis de serem restituídas/compensadas ao final do respectivo período no ajuste anual, por meio de crédito formalizado pelo saldo negativo

Em verdade, o que houve, foi pagamento indevido e a maior apurado pela Recorrente, após a recomposição das bases de cálculo da CSLL, realizadas tão somente após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1991-15/2000.

Ou seja, no ano calendário 2000, por força do disposto no artigo 42 da Medida Provisória n.º. 1.991-15/2000 e a devida recomposição das bases de cálculo da referida contribuição para o ano de 1999, é que a Recorrente apurou os recolhimentos indevidamente realizados por ela para o período de 1999 e, portanto, por terem sido recolhidos indevidamente (erro de base de cálculo), são passíveis de recuperação por meio de pedido de restituição/compensação, SEM COMPOR O SALDO NEGATIVO DO PERÍODO, diferentemente do entendimento exarado pelo v. acórdão recorrido.

Assim, frise-se, novamente, que no ano-calendário de 1999. a Recorrente apurou e pagou débitos de CSLL a título de estimativas mensais. Posteriormente, entretanto. diante da edição da MP 1.991-15, a Recorrente passou a ter direito a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL. sem a observância do limite de 30%, o que, conforme já ressaltado, resultou na recomposição da base de cálculo da referida contribuição para o período de 1999, constatando, por consequência, a apuração de recolhimentos indevidos e a maior, o que igualmente ensejou a retificação de suas DCTFs, visando constituir os corretos valores devidos a título de CSLL nas respectivas competências.

Nesse contexto, com a recomposição das bases de cálculo para o período de 1999 e a retificação das DCTFs, a Recorrente apurou. dos R\$ 472.750,93 recolhidos no período a título de estimativa da CSL, o valor total de R\$ 353.303,36 como sendo indevidos, tendo sido objeto de restituição/compensação nos presentes autos, o montante original de R\$ 337.594,08 para o período de 1999, haja vista que a parcela de crédito referente ao ano de 2000 foi integralmente reconhecida pelo Despacho Decisório proferido nos autos.

Assim, restou inquestionável a existência também dos recolhimentos indevidos efetuados para o período de 1999, decorrente de erro na apuração da base de cálculo da CSLL após a edição da referida MP e, portanto, passíveis de serem restituídos no montante pleiteado nos presentes autos, via compensação, como, de fato o foram pela Recorrente.

E o entendimento não poderia ser outro, posto que a natureza do crédito pleiteado não se refere a simples pagamento de estimativas devida no próprio período, passível de compor o saldo negativo, por força do ajuste anual. Em verdade, refere-se, sim, a pagamento indevido a título de CSLL, em razão das disposições trazidas posteriormente pela MP 1991-15/2000, mais precisamente pelo seu art. 42, que ensejou, inclusive, a retificação de suas declarações.

Aliás, tanto é pagamento indevido e passível de restituição por meio de pedido próprio, que as retificações nas declarações da Recorrente foram devidamente realizadas para substituir as informações originalmente transmitidas, retificações estas que, nos termos da legislação editada pela Administração Federal, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos legais.

Portanto, resta claro também que da mesma forma não merece prosperar o argumento trazido de forma inédita no presente processo pelo v. acórdão recorrido no sentido de que toda a sistemática contábil-fiscal adotada pela Recorrente em 2000 (há mais de 15 anos!) implicaria em duplo aproveitamento do mesmo crédito, veja:

Se a Impugnante optou por deduzir do ajuste anual os valores pagos em 1999 como estimativas mensais de CSLL para compor o saldo negativo de CSLL, é evidente que não tem o direito de restituir desses valores ou de compensá-los alegando que foram pagos indevidamente, pois isto caracterizaria o duplo aproveitamento do mesmo crédito. (Fls. 619)

Ora, impossível prosperar o equivocado entendimento quanto a caracterização de duplo aproveitamento do crédito pela Recorrente, uma vez que não foram apresentados quaisquer elementos que comprovem ou ao menos sugiram situação na qual o crédito decorrente de pagamento indevido estaria sendo utilizado em duplicidade. De fato, a Recorrente não utilizou o crédito de R\$ 353.303,36 senão uma única vez mediante o PER/Dcomp n.º. 29085.21687.040204.1.3.04-0071.

Assevera a Recorrente que lhe assiste o direito de utilização do pagamento indevido ou a maior das estimativas no próprio ano-calendário:

Note que a própria Receita Federal do Brasil já entendeu conforme solução em processo de consulta cuja ementa abaixo segue reproduzida, que a estimativa mensal pode ser indevida ou ser maior, e neste caso, tornar-se opção do contribuinte se utilizar da compensação do próprio valor devido no decorrer do ano-calendário, ou seja, o contribuinte pode optar por pedir a restituição ou compensar com o tributo devido no decorrer do exercício, caso a estimativa seja indevida (paga sem que tenha débito correspondente) ou maior que a devida (recolhida acima do valor devido):

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. ALCANCE. (...) O contribuinte pode, se desejar, utilizar o valor integral dos recolhimentos de estimativas — **ainda que indevidos ou além do devido** — para a dedução do IRPJ devido no ano-calendário, na forma do art. 2º, § 40, da Lei n.º 9.430, de 1996.

O saldo negativo que porventura for apurado poderá ser objeto de pedido de restituição ou ser utilizado na compensação tributária. Dispositivos Legais:

Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, art. 10; Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, art. 11; Ato Declaratório SRF n.º 3, de 2000.

(Processo de Consulta n.º 233/12. SRRF/9a. RF. Data da Decisão: 28/11/2012. Data de Publicação: 06/12/2012.)

No mesmo sentido, assim se manifestou este E. CARF quando do julgamento do Acórdão n.º 1101-00.302, de 20 de maio de 2010, seguindo o entendimento de que a estimativa mensal caracteriza-se pagamento a maior de natureza de indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, podendo inclusive ser compensado, mediante apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP):

APURAÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. **O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP, inclusive com o próprio IRPJ apurado no ajuste anual,** mas sem a dedução daquele excedente, e considerando, também, os acréscimos moratórios incorridos desde 10 de fevereiro do ano subsequente, na forma da lei.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF — 1 a. Seção — 1 a. Turma da 1 a. Câmara/ACÓRDÃO 1101-00.302 em 20.05.2010. Publicado no DOU em: 22.12.2010.)

Assim, uma vez retificada a DCTF, o novo valor declarado substitui integralmente os débitos originalmente confessados, que deixam de existir, configurando eventual recolhimento indevido ou a maior do que o declarado, passível de restituição pelo contribuinte, como exatamente foi realizado pela Recorrente no caso concreto.

No mesmo sentido, importa mencionar a decisão proferida pela Colenda Quinta Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário n.º 165.843 e reconheceu, a integralidade do crédito pleiteado, homologando as compensações vinculadas, consoante destaques do voto do relator abaixo transcritos:

(...)A questão do presente recurso voluntário cinge-se a uma única controvérsia: se a retificação da DCTF além de servir a alteração do valor de débitos declarados pelo contribuinte pode também vincular novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento originalmente declaradas na DCTF original.

(...)Como se pode perceber desde que feita em tempo hábil —antes de início de procedimento fiscalizatório ou do prazo homologatório quinquenal tácito — é possível ao contribuinte vincular não só os débitos declarados como efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em alterações posteriores. Diante deste esclarecimento, não vejo outra possibilidade que não seja reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado pelo recorrente no valor de R\$

24.567,80, homologando a compensação efetuada com a estimativa da CSLL de janeiro de 2000.

Nestes termos, conheço do recurso voluntário, para DAR-LHE PROVIMENTO." (Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, sessão de julgamento de 21 de outubro de 2008, Acórdão n.º 195-00049 — destaques e grifos nossos)

Veja que há decisões perante o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, constatado pelo contribuinte erro de cálculo nas estimativas mensais, este configura indébito tributário (pagamento indevido), passível de restituição/compensação por pedido próprio, fato este ocorrido no caso concreto, em razão das disposições trazidas pela Medida Provisória n.º 1991-15/2000. Confira-se:

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP. (...) A diferença a MAIO, **decorrente de erro** do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, **está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.** (...). (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 2A TURMA ESPECIAL - ACÓRDÃO 1802-001.754 - Data de decisão: 22/07/2013)

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO DO VALOR COMO PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. O pagamento a maior de estimativa somente se caracteriza indébito na data de seu recolhimento se restar comprovado por documentação hábil e idônea que o recolhimento foi efetuado com erro. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 1A TURMA ESPECIAL - ACÓRDÃO 1801-001.242 - Data de decisão: 10/04/2013)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2006, ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as **estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento** e, com o acréscimo de juros à taxa Selic, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DComp. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 1a. Seção - 3A TURMA ESPECIAL – ACÓRDÃO 1803-001.286 - Data de decisão: 29/05/2012)

No contexto das ementas acima transcritas, verifica-se que todo pagamento indevido, decorrente de erro de apuração de base de cálculo etc., configura **INDÉBITO TRIBUTÁRIO** e, portanto, passível de ser restituído/compensado pelo contribuinte, situação esta, exatamente ocorrida com a Recorrente que, repita-se, após a edição da Medida Provisória n.º 1991-15/2000 e a

recomposição das bases de cálculo da CSLL, verificou que havia recolhido de forma equivocada os valores de estimativa mensal para o período de 1999.

Ressalta-se ainda, que, conforme já abordado, a súmula n.º 84 do CARF estabelece que "Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, não há como admitir que os recolhimentos realizados, **NÃO MAIS VINCULADOS ÀS ESTIMATIVAS APURADAS NO ANO CALENDÁRIO DE 1999**, possam compor eventual saldo negativo do período e implicar em "duplo aproveitamento do mesmo crédito" como faz crer de forma equivocada o v. acórdão recorrido. Referidos valores, em realidade, constituem-se em verdadeiro pagamento indevido (INDÉBITO TRIBUTÁRIO), porquanto desvinculados das estimativas apuradas, restando ausente a obrigação tributária que daria causa ao recolhimento e, principalmente, porque deixaram de ser devidos tendo em vista a edição da MP 1.991-15/2000.

Afirma a Recorrente que não se trata de duplo aproveitamento do crédito e dedução para composição de saldo negativo de CSLL, mas sim, de pagamento realizado indevidamente, por força de recomposição de base de cálculo:

Vê-se, portanto, que o caso concreto não se trata de recolhimento que se configurou a maior, a título de estimativas apuradas durante o próprio ano calendário, quando do ajuste anual, e tampouco duplo aproveitamento do crédito mediante a dedução para composição de saldo negativo de CSLL, mas sim, de pagamento realizado indevidamente, por força de recomposição de base de cálculo, configurando, assim, verdadeiro indébito tributário e, portanto, sendo passíveis de restituição, nos termos do artigo 165, inciso I e 170 do Código Tributário Nacional:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à **restituição** total ou parcial do tributo, seja qual for a **modalidade do seu pagamento**, ressalvado o disposto no § 40 do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;" (grifa-se)

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.**

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento." (grifa-se)

Ainda, insta salientar que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n.º. 19 — Cosit, cuja ementa abaixo colaciona-se, adota o entendimento de que o contribuinte, mesmo após o encerramento do ano-calendário, caso identifique erro em sua apuração, de tal

modo que ele reflita não só em sua apuração final, mas também no resultado de seus balancetes de suspensão/redução, tem ele o direito de pleitear o indébito a partir da data do recolhimento da estimativa correspondente, ao invés de apenas reconstituir a apuração anual desses tributos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Entendo não assistir razão á Recorrente.

Os argumentos e documentos juntados aos processo comprovam o direito da Recorrente (como sucessora da detentora do crédito) de afastar o limite de 30% para compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores,

A Autoridade Administrativa constatou divergência entre os valores escriturados no Livro Diário, os quais indicavam que havia estimativa de CSLL a ser recolhida, e os declarados em DCTF, o que seria suficiente para considerar que o crédito tributário pleiteado não gozava das características de liquidez e certeza.

A Autoridade Fiscal reconheceu que esse fato não seria impeditivo para a compensação de bases negativas que a Recorrente dispunha, que a levou a fazer pagamentos maiores que os devidos, mas que não haveria crédito tributário para ser reconhecido porque:(i) a compensação de base de cálculo negativa de CSLL somente é prevista na apuração da CSLL anual e portanto, a compensação pleiteada pela contribuinte deveria alterar o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL e não gerar pagamentos a maior de CSLL devida por estimativa, e (ii) a

contribuinte deduziu R\$ 472.750,93 a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa na apuração da CSLL devida no Ajuste Anual, o que compreende o valor total dos pagamentos que considera maiores que o devido (R\$ 435.231,98), mais R\$ 37.518,95 relativo ao mês de novembro que não foi incluído no pedido de restituição.

Note-se que os valores declarados na DCTF original são exatamente aqueles que foram pagos e a DCTF com a informação semelhante à DIPJ/2000 somente foi entregue em 2003. Desta forma, a divergência entre os valores escriturados no Livro Diário e declarados em DCTF já são suficientes para macular os atributos de liquidez e certeza exigidos para o crédito, nos termos do artigo 170 da Código Tributário Nacional.

Importante esclarecer também que o artigo 230 do RIR/99 deixa bem claro que os balancetes devem ser mensais e transcritos no Livro Diário. Como este foi registrado na Jucema em 24/08/2000, os balancetes tornaram-se definitivos, não sendo mais passíveis de alteração.

Isto, no entanto, não era motivo impeditivo da utilização das bases de cálculo negativas de que a contribuinte dispunha e alega ser o motivo que tornou os pagamentos maiores que o devido, esclarecendo que o CARF deu provimento ao recurso da contribuinte contra o auto de infração do processo 10183.005614/2004-72 referente à compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

A observação atenta dos balancetes e das fichas 29 e 30 da DIPJ/2000 permite verificar que a compensação de base de cálculo negativa de CSLL somente é prevista na apuração da CSLL anual o que significa que a compensação alegada pela contribuinte deveria alterar o crédito oriundo de saldo negativo de CSLL e não gerar pagamentos a maior de CSLL devida por estimativa.

Some-se a isso o fato de que a contribuinte deduziu R\$ 472.750,93 a título de CSLL Mensal Paga por Estimativa na apuração da CSLL devida no Ajuste Anual, o que compreende o valor total dos pagamentos que considera maiores que o devido (R\$ 435.231,98), mais R\$ 37.518,95 relativo ao mês de novembro que não foi incluído no pedido de restituição:

Ficha 30 – Cálculo da Contribuição social sobre o Lucro Líquido:	
Procedimento de Cálculo da CSLL	Apuração Anual
com base na Receita Bruta	
Demonstração da Base de Cálculo da CSLL	
Lucro Líquido antes da CSLL	6.848.494,89
Soma da Adições	6.135,73
Soma das Exclusões	0,00
Base de Cálculo antes da Compensação de BC Negativa	6.854.630,62
(-) Base de Calc. Neg. Da CSLL de períodos anteriores	5.153.536,53
Base de Cálculo da CSLL	1.701.094,09
Cálculo da CSLL	
CSLL Apurada	194.050,26
(-) 1/3 da Cofins Efetivamente Paga	74.602,69
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	472.750,93
CSLL a Pagar	- 353.303,36

Portanto, não há pagamentos de CSLL indevidos para o ano-calendário de 1999. No tocante aos meses de março e abril de 2000, verifica-se que a provisão para

a CSLL para os meses de março e abril foi registrada no Livro Diário como se representasse ingresso e não dispêndio, no valor de R\$ 354.862,56 e R\$ 1.404,78, respectivamente. Não foi apurada CSLL a pagar nesses dois meses na DIPJ/2001 e a DCTF foi retificada para excluir esses débitos.

De fato, está correto o entendimento da Autoridade Fiscal. A Recorrente teve reconhecido o seu direito à utilização integral da base negativa de CSLL para compensação. Então, como recolheu estimativas mensais de CSLL e estas não eram devidas, teria o direito de restituir o valor recolhido indevidamente.

Contudo, se assim procedesse, não poderia utilizar aquelas estimativas no ajuste do final do período. Foi esse o entendimento consignado no Despacho Decisório.

Ocorre, porém, que além de pleitear o pagamento indevido de estimativa mensais de CSLL no montante de R\$ 353.303,36 no ano-calendário de 1999, esse valor é precisamente o que a Recorrente apura como saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999. A Recorrente informa como parcela integrante do saldo negativo o valor de R\$ 472.750,93, relativo a estimativas mensais, que inclui os que alega terem sido recolhidos indevidamente. Veja também que foi deduzida a base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores. Confira-se excerto da Ficha 30 da DIPJ (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido):

CNPJ 03.474.335/0001-30		DIPJ 2000	Pag. 25
Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	Valor		
PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DA CSLL			
Com Base na Receita Bruta			
PROPORCIONALIDADE DA CSLL			
Receita Bruta Acumulada até Abril		72.662,50	
Receita Bruta Acumulada no Ano		490.448,97	
Base de Cálculo da CSLL até Abril			
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL			
20. SOMA DAS EXCLUSÕES		6.848.494,89	
21. BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA		6.854.630,62	
22. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores		5.153.536,53	
23. BASE DE CÁLCULO DA CSLL		1.701.094,09	
CÁLCULO DA CSLL			
24. CSLL APURADA		194.050,26	
DEDUÇÕES			
25. (-) 1/3 da COFINS Efetivamente Paga		74.602,69	
26. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (Art. 8º da MP nº 1.991/99)		0,00	
27. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		472.750,93	
28. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de CSLL sobre a Base Estimada		0,00	
29. (-) Imp. Pago no Ext. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1.991/99)		0,00	
30. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público		0,00	
CSLL A PAGAR		-353.303,36	
CSLL A PAGAR POR SCP		0,00	
33. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
34. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES		0,00	

Correta, portanto, a conclusão da DRJ de não haver pagamento indevido ou a maior de CSLL no ano-calendário 1999, posto que a Recorrente utilizou as estimativas para compor o saldo negativo de CSLL apurado no final do exercício:

Se a Impugnante optou por deduzir do ajuste anual os valores pagos em 1999 como estimativas mensais de CSLL para compor o saldo negativo de CSLL, é evidente que não tem o direito de se restituir desses valores ou de compensá-los alegando que foram pagos indevidamente, pois isto caracterizaria o duplo aproveitamento do mesmo crédito.

Portanto, inaplicável ao caso concreto a Súmula 84 do CARF, mencionada na Manifestação de Inconformidade.

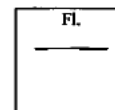
Essa contradição fica ainda mais clara quando o Contribuinte aduz que, diante da impossibilidade de retificar o Diário de 1999, teria registrado no Diário de 2000, na fl. 76, os valores a compensar de CSLL do ano calendário de 1999 como "Ajuste da Contribuição Social s/ lucro, ano calendário 1999, apurado de acordo com o art. 42 da MP 1991-15 de 10/03/2000, que permite a compensação de base de cálculo negativa sem limite", no valor de R\$ 353.303,36. Ora, como se constata pela análise da Ficha 30 da DIPJ/2000, acima, esse valor é exatamente o do Saldo Negativo apurado do ano de 1999, e não o das estimativas que agora o Contribuinte pretende tratar como se fossem pagamentos indevidos.

Concluo, portanto, não haver pagamentos indevidos ou a maior no ano calendário de 1999 que possam ser restituídos ou compensados.

Para além disso, constato que no acórdão 105.16.817 de 06 de dezembro de 2007 (o processo n.º 10183.005614/2004-72 não consta no e-processo), publicado no sítio do CARF, indica que a empresa Vale do Xingu Pecuária, Agricultura e Comércio Ltda (incorporada pela Recorrente) foi exonerada da autuação fiscal por utilização indevida da trava de 30% na compensação de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores na apuração da CSL, do ano-calendário 1999. Confira-se excerto da ementa do julgado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10183.005614/2004-72
Recurso n.º : 158.363
Matéria : **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX.: 2000**
Recorrente : **VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.**
Recorrida : **2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS**
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.817

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL - Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias (rurais) podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n.º. 1991-15/2000.

Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei n.º. 9.065/2005.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VALE DO XINGU PECUÁRIA, AGRICULTURA E COMERCIO LTDA.

Fica mais que evidente, então, que a Recorrente utilizou bases negativas de CSLL de períodos anteriores na compensação da CSLL devida no ano-calendário 1999, não havendo crédito a ser reconhecido de pagamento indevido ou a maior de CSLL no ano-calendário 1999.

Conclusão.

Pelo exposto , voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama